LEI N.º 1.852/2014
DATA: 21/05/2014

SÚMULA: Cria o Programa "Remédio em Casa" no Município de Pinhão, e dá outras providências.

Autoria do vereador: Alain César de Abreu

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I Disposições Preliminares

Art. 1.º O Programa "Remédio em Casa", criado pela presente Lei, visa a distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora por enfermidade ou deficiência mental, portadoras de doenças crônicas e idosos.

§ 1.º Para efeitos dessa Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) anos.

§ 2.º Para efeitos dessa Lei, considera-se doença crônica a hipertesão e diabetes.

§ 3.º Para efeitos dessa Lei, considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o Município disponibiliza nas Unidades Básicas e Saúde para a população, tanto adquiridos de terceiros como os fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso continuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

II Do Cadastramento

Art. 2.º O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constantes do formulário, transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1.º Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§ 2.º São documentos necessários para o cadastramento:

I – Formulário de solicitação de auxílio de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo, devidamente preenchido.

II – Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença.

III – Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular.

IV – Receita médica original em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V – Nome do paciente.

VI – Nome, apresentação e dose diária da medicação.

VII – Assinatura e carimbo com o n.º do CRM do médico.

VIII – Endereço completo com CEP.

IX – Cópia do comprovante de residência.

Art. 3.º O cadastramento só será efetivado com a devida comprovação de que, o cadastrante, esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1.º, caso contrário não será efetuado o cadastro.

Art. 4.º A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso continuo.

III Do Medicamento

Art. 5.º São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas utilizados continuamente.

Art. 6.º A Secretaria Municipal reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787/99, de 10/02/1999, regulamentada através do Decreto n.º 3.181, de 23/09/1999.

Art. 7.º O medicamento que será entregue deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art. 6.º.

IV – Da Dose do Medicamento

Art. 8.º O medicamento a ser entregue obrigatoriamente deverá ser suficiente para no mínimo 01 (um) mês de uso contínuo.

V – Da Entrega do Medicamento

Art. 9.º A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§ 1.º Pela Secretaria Municipal de Saúde através do Programa Saúde da Família.

§ 2.º Por terceiros se o responsável pela entrega entender necessário.

Art. 10 A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 06 (seis) meses, para concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica a cada novo período, se necessário.

Art. 11 A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no art. 13, salvo por força maior.

VI – Da Cessação da Entrega

Art. 12 Cessará a entrega de medicamento de uso contínuo quando:

§ 1.º Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2.º Quando o medico solicitar através de prescrição medica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3.º Quando for detectada fraude na concessão do beneficio, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

VII – Das Penalidades

Art. 13 Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue até a data estipulada prevista no art. 10 ou cesse a entrega sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 12.

VIII – Disposições Finais

Art. 14 A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa dias) dias, após sua publicação.

Art. 15 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei publicada em:
Jornal Diário de Guarapuava
Data: 22 de maio de 2014
Edição: 3854
Pág.: B6